



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
Recebido em 12/03/13 Horas 8:50

Raquele Ferreira

Funcionário(a) Responsável

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 2013.

Acrescenta-se ao inciso XVII do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Nova Russas os parágrafos 4º e 5º e indica outras providências.

Os Vereadores SIGNATÁRIOS, na forma regimental e pelo direito que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, tendo em vista o art. 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, vêm, com respeito de estilo, à presença de Vossas Excelências. PROPOR o encaminhamento da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Novas Russas, acrescentar ao artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Nova Russas, Estado do Ceará, o inciso XVIII e o § 1º.

Art. 1º Fica acrescentado ao inciso XVII do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Nova Russas, Estado do Ceará, os parágrafos 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 79

§ 4º - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Município de Nova Russas, Estado do Ceará, até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização monetária, obedecido o disposto em lei.

§ 5º Para a atualização a que se refere o §4º utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância apurada será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 2º A presente emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Antonia Freitas de Carvalho
Vereadora Antonia Freitas de Carvalho

Proponente

EMENDA APROVADA
EM 2º TURNO EM:
29 / 04 / 2013
Presidente
Raquele Ferreira
Secretário
Raquele Ferreira

EMENDA APROVADA
EM 1º TURNO EM:
08 / 04 / 2013
Presidente
Raquele Ferreira
Secretário
Raquele Ferreira



CAMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A presente proposição visa fixar uma data limite para o pagamento dos servidores públicos municipais com o objetivo de evitar, com as mudanças de gestores, que haja alteração na data da folha de pagamento dos servidores, os quais, muitas vezes, deixam de honrar com seus compromissos na data aprazada por que lhes faltam os recursos salariais para satisfação das necessidades básicas do ser humano (aquisição de alimentos e medicamentos, assistência médica, pagamento das taxas de água e luz, escolas, dentre outras) na data certa.

Por outro lado, é possível ao Município honrar com uma data limite de pagamento aos seus servidores, uma vez que recebe os repasses de recursos que lhes é devido (fundo de participação dos municípios – FPM, parcela de impostos – ITR, ICMS, IPVA, fundos de saúde e de ensino – FUS, FUNDEB, dentre outros), não havendo, pois, razões plausíveis para a desídia no tocante ao pagamento do salário dos servidores em data fixa.

Ademais, cabe ao Gestor Municipal, na condição de administrador, bem gerir os recursos públicos, não se podendo esquecer que efetuar em dia o pagamento dos servidores públicos é o mínimo que se espera da Administração Pública.

Portanto, deixar de pagar o servidor em data fixa é permitir que sofram as freqüentes mudanças ou atraso em suas verbas alimentares e, acima de tudo, ilegal, vez que fere normas jurídicas preceituadas na lei e na própria Constituição Federal. Sendo os servidores públicos vinculados à Administração Pública, o efetivo pagamento de seus salários assume importância também sob outro ângulo - a garantia da correta gestão do dinheiro público.

Nova Russas (CE), 11 de março de 2013.